



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900069/2008-34
Recurso nº 917.623 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.638 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente R & B - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. DIRF. COMPROVAÇÃO.

Cabe retificar a decisão recorrida na parte em que, equivocadamente, desconsidera a comprovação de retenção feita mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Armond Ferreira da Silva.

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º **1803-001.638**

S1-TE03
Fl. 331

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 296-verso):

Trata o processo de Declaração de Compensação, às fls. 01/06, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor originário de R\$ 13.879,88, e débito de IRPJ (Lucro Presumido) do primeiro trimestre de 2004.

2. O contribuinte acima identificado enviou a Dcomp nº 36967.67613.120504.1.3.02-1772, de fls. 01/06, na data de 12/05/2004, cuja compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório emitido pela DRF/Ponta Grossa, em 07/03/2008, à fl. 07. Cientificada da decisão em 17/03/2008, conforme informação de fl. 12, tempestivamente, em 10/04/2008, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Preliminarmente, alega que o crédito é decorrente de IR retido em notas fiscais emitidas durante os anos-calendário de 2002 e 2003, o que pode ser comprovado através das planilhas em que são relacionadas as respectivas notas emitidas pela empresa, uma a uma e a respectiva retenção de IR;

b. Junta, além das planilhas, cópias das folhas do Livro Diário de 2002, 2003 e 2004, em que aparece o registro das retenções e as devidas compensações;

c. No mérito, considera que tal quantia não é devida, visto que foi devidamente apresentado o Per/Dcomp, bem como a DCTF correspondente à compensação no 1º trimestre de 2004;

d. Anexa cópias da DCTF, da Per/Dcomp e das planilhas de IR retido nas notas fiscais;

e. Requer o cancelamento do débito fiscal.

3. Foi proferido o acórdão nº 06-31.101, às fls. 81/84, por esta DRJ/Curitiba, em 07/04/2011, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. O contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme fls. 88/198. Em 16/01/2012, a Egrégia Terceira Turma Especial da Terceira (sic) Câmara do CARF proferiu o Acórdão nº 1803-01.138, às fls. 263/272, recebido pelo contribuinte em 30/04/2012 (fl. 280), por meio do qual, por unanimidade de votos, determinou que fosse proferida nova decisão de primeira instância, tomando como base o pleito de créditos relativos ao ano-calendário de 2003, e não de 2002.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 296):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ACOLHIMENTO PARCIAL EM RECURSO VOLUNTÁRIO.
DETERMINAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Tendo o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acolhido parcialmente o recurso voluntário, determinando o proferimento de nova decisão de primeira instância, procede-se a novo julgamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE. CONFIRMAÇÕES.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte, apesar de não ter apurado saldo negativo na DIPJ, comprova retenções de fonte, devendo a cobrança prosseguir quanto ao saldo devedor de débito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Outros Valores Controlados

3. Cientificada da nova decisão em 06/07/2012 – sexta-feira (e-fls. 323 - numeração digital), a tempo, em 07/08/2012, apresenta a interessada novo Recurso de e-fls. 324 a 326, nele argumentando da seguinte forma:

5. Da análise pormenorizada da documentação constante nos autos, tanto a apresentada pelo contribuinte quanto pela Receita, bem como da decisão exarada, observa-se que a única diferença constatada refere-se exclusivamente ao Imposto Retido na Fonte das instituições financeiras (Caixa e Banco do Brasil).

6. Nesse tocante, aliás, encontra razão o Fisco, uma vez que, de fato, parece ter existido, em um primeiro momento, um erro material quando do lançamento do valor passível de compensação: erro de R\$ 238,87 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) a menor, no caso da Caixa Econômica, e de R\$ 876,21 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) a maior, no caso do Banco do Brasil.

7. Da contraposição dos valores declarados, portanto, apura-se que o contribuinte deixou de comprovar a origem de exatos R\$ 637,34 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).

8. Importante salientar que tal alegação pode ser comprovada pela tabela apresentada pelo próprio Fisco, a fim de fundamentar sua decisão.

9. Resta evidente, portanto, que a cobrança guerreada deve permanecer exclusivamente sobre o valor indevidamente compensado, qual seja, R\$ 637,34, e não sobre R\$ 1.915,16, conforme entendeu o nobre julgador de primeira instância.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Considerou, a primeira decisão recorrida (fls. 79 a 80-verso), que se estava diante de Declaração de Compensação em que teria sido apontado **crédito do ano-calendário 2002** (fls. 2), sendo que parte desse crédito não teria sido comprovado por Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) (fls. 80, item 7), resultando, por conseguinte, no indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada.

5. Observei, contudo, em acórdão anterior (e-fls. 263 a 272) que - não obstante a Recorrente não esclarecesse devidamente esse fato - **a Declaração de Compensação objeto deste processo se reportava a crédito do ano-calendário de 2003, e não de 2002**, conforme comparação das telas a seguir – Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 3/4 e 48/49):

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º 1803-001.638

S1-TE03
Fl. 335

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.3

03.067.619/0001-01 36967.67613.120504.1.3.02-1772 Página 3

IRPJ Retido na Fonte

- 01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0299-20
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 1.999,78
- 02.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.429.777/0001-76
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 581,21
- 03.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.990.003/0001-10
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 2.122,52
- 04.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.165.781/0001-37
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 2.015,44
- 05.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.986.966/0001-09
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 97,80
- 06.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.124.337/0001-35
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 3.677,91
- 07.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.124.634/0001-80
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 13,86
- 08.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.883.320/0006-76
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 2.294,32

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão nº 1803-001.638

S1-TE03
Fl. 336

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.3

03.067.619/0001-01 36967.67613.120504.1.3.02-1772 **Página 4**

09.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.903.789/0001-15

Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 970,09

10.CNPJ da Fonte Pagadora: 80.620.768/0001-05

Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 14,04

11.CNPJ da Fonte Pagadora: 84.877.331/0001-02

Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 92,91

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão nº 1803-001.638

S1-TE03
Fl. 337

PR CNPJ 03.067.019/0001-01

DIPJF 2004 Pag. 60

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IR, LP e LA)

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0299-20
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto 5.566,25
Imposto de Renda Retido na Fonte 1.999,78

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.429.777/0001-76
Nome: NASCENTE AGRICOLA LTDA
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 58.121,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 581,21

0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.990.003/0001-10
Nome: COOP AGRICOLA CAMPOS PALMENSES
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 212.252,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 2.122,52

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.165.781/0001-37
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto 11.447,42
Imposto de Renda Retido na Fonte 2.015,44

0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.986.966/0001-09
Nome: FB CONSTRUTORA DEOBRAS LTDA
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 9.780,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 97,80

0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.124.337/0001-01
Nome: FLABEL CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 368.787,46
Imposto de Renda Retido na Fonte 3.677,91

0007.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.124.634/0001-80
Nome: IBERKRAFT LTDA
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 1.386,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 13,86

0008.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.883.320/0006-76
Nome: SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 229.432,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 2.294,32

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º 1803-001.638

S1-TE03
Fl. 338

CNPJ 08.067.019/0001-01

DIPJ 2004 Pag. 63

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.903.789/0001-01	
Nome: ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	97.009,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	970,09
0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 80.620.768/0001-05	
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL APASEL	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	1.404,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	14,04
0011.CNPJ da Fonte Pagadora: 84.877.331/0001-02	
Nome: CONSTRUTORA BRUNSFELD LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	9.291,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	92,91

6. Na nova decisão recorrida (e-fls. 296 a 301), foi dito o seguinte (e-fls. 299, item 9):

9. De fato, as retenções de fonte informadas no Per/Dcomp coincidem com aqueles constantes da DIPJ/2004. No entanto, apesar de reconhecer a possibilidade de ter havido erro na informação do período do crédito (2002) a partir da visualização dos dados de retenções (2003), entendo ser igualmente razoável concluir que haveria erro na informação das retenções, a partir da visualização do período do crédito informado. Essa dúvida nunca foi dirimida pelo contribuinte, nem mesmo no recurso voluntário. Acrescento que a análise da DIPJ tampouco ajuda nessa tentativa de descobrir qual o crédito que afinal o contribuinte ofereceu em sua compensação, já que, tanto na DIPJ/2004 quanto na DIPJ/2003, ele apurou ZERO de IRPJ devido, tendo informado deduções de fonte em valor idêntico ao imposto calculado antes das deduções.

7. Discordando dessa manifestação, entendo ser mais razoável concluir pelo mero erro na indicação de **um único campo** do Per/DComp (o campo “Exercício” – fls. 2), do que de **uma listagem inteira** (IRPJ Retido na Fonte – fls. 3 e 4), que, além de ser composta por duas páginas e onze itens, é uma cópia idêntica da mesma listagem contida na DIPJ do exercício de 2004 (fls. 48/49), como já tive ensejo de demonstrar acima.

8. É bem conhecido - para quem, como este Relator, milita há mais de vinte e três anos no julgamento de processos tributários -, o fato de ser muito frequente a confusão feita por diversos contribuintes entre “exercício”, de um lado, e “ano-calendário” e “período de apuração”, de outro. Tal confusão se acentua quando o próprio formulário do Per/DComp assim se apresenta (fls. 6):

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2003 |

9. Ora, a se considerar “período de apuração” e “ano-calendário”, verifica-se que estaria correta a indicação feita pela Recorrente: “2003”.

10. Assim, tendo o CARF - nas palavras da decisão recorrida - “felizmente” conseguido “deduzir que o saldo negativo era o do ano-calendário 2003” (fls. 299, item 10), adentro ao mérito da questão.

11. A irresignação da Recorrente prende-se, unicamente, à exigência remanescente de R\$ 1.915,16, que, em seu entender, deveria ser reduzida para R\$ 637,34, que seria a diferença global apurada entre os valores de IRRF do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal apontados no Per/DComp (R\$ 1.999,78 e R\$ 2.015,44) e em Dirf (R\$ 1.123,57 e R\$ 2.254,31).

12. Sucede que, além dessas duas fontes pagadoras, também houve indicação a maior, por parte da Recorrente, em seu Per/DComp, relativamente ao Superpão (R\$ 2.294,32 em vez de R\$ 302,98) e à Construtora Brunsfeld (R\$ 92,91, em vez de R\$ 22,91), como segue (e-fls. 300, destaques da transcrição):

FONTE PAGADORA	PLANILHAS	DIRF	DCOMP/DIPJ	VALOR RECONHECIDO
Condom Resid Arassay	14,04	14,04	14,04	14,04
Superpão	302,98	344,91	2.294,32	302,98
Associação Com e Ind de GPVA	970,07		970,09	970,07
Flabel	3.697,88	3.677,91	3.677,91	3.697,88
FB Construtora	512,43	290,69	97,80	512,43
Construtora Brunsfeld	22,91		92,91	22,91
Nascente Agrícola Ltda	817,99		581,21	817,99
Iberkraft Ind Papel e Cel Ltda	13,86	13,86	13,86	13,86
Coop Agric Campos Palmenses	2.122,51		2.122,52	2.122,51
Banco do Brasil		1.123,57	1.999,78	1.123,57
CEF		2.254,31	2.015,44	2.254,31
TOTAL	8.474,67	7.719,29	13.879,88	11.852,55

13. Considerando, por outro lado que, em relação à fonte pagadora Superpão, o valor de retenção comprovado em Dirf correspondeu a **R\$ 344,91**, deve este ser considerado, em contraposição ao montante de R\$ 302,98 reconhecido pela decisão recorrida.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 41,93 (R\$ 344,91 – R\$ 302,98) de IRPJ, a ser acrescido ao já reconhecido pela decisão de primeira instância (R\$ 7.267,40 – e-fls. 300, item 14).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º **1803-001.638**

S1-TE03
Fl. 340

CÓPIA